



EMENDA Nº -CCJ

(ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto Lei do Senado nº 280, de 2016, o seguinte artigo:

“**Art. XX** Prorrogar a investigação sem justificativa, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se injustificada a prorrogação da investigação quando a autoridade competente, em seu despacho ou decisão, emprega conceitos jurídicos indeterminados ou deixa de declinar os fundamentos concretos que evidenciem as dificuldades de elucidação dos fatos e das circunstâncias em apuração.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão do procedimento, o prorroga de forma imotivada, com o fim de causar prejuízo ao investigado ou ao fiscalizado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a homenagear o princípio da taxatividade penal. Segundo Francisco de Assis Toledo (*Princípios básicos de direito penal*. 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 1994), a exigência de lei certa diz com clareza dos tipos, que não devem deixar margens a dúvidas de dúvidas nem abusar do emprego de normas muito gerais ou tipos incriminadores genéricos, vazios. Para que a lei penal possa desempenhar função pedagógica e motivar o comportamento humano, necessita ser facilmente acessível a todos, não só aos juristas.

Assim, pelo princípio da taxatividade, veda-se a incriminação baseada em norma vaga ou imprecisa (*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*). Trata-se de um princípio voltado, mormente, para o legislador, que deve ser suficientemente claro na definição do tipo penal e no estabelecimento da respectiva sanção. Assim, visa-se a proibir a utilização de casuísmos, cláusulas gerais ou termos incertos, indeterminados, vagos. Por *lex certa*, portanto, deve-se entender a disposição legal suficientemente determinada e clara para uma mais perfeita descrição do fato típico (LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Princípios políticos do direito penal*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).

Nos termos do Substitutivo contido no Relatório apresentado a essa Comissão, o tipo descrito no art. 32 merece uma maior elucidação, mormente no que tange ao conceito “estender sem justificativa”. Nesse sentido, a presente Emenda, ao aprimorar a redação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

proposta no Substitutivo, define o conceito de “prorrogação injustificada” para fins de incidência do tipo penal incriminador.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda, visando aprimorar e tornar mais efetiva a nova legislação que define os crimes de abuso de autoridade.

Sala da Comissão, em ____ de ____ de ____.

Senador **ROMERO JUCÁ**



SF/17998.08940-87